



fls. 068

Atos do Poder Executivo

DECRETO N 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta a apuro da base de cculo do ISSQN e d outras providncias.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em exerccio do Municpio de Guar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais,

Art. 1 A base de cculo do imposto sobre servios de qualquer natureza  o preo do servio.

 1 Quando os servios descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no territrio de mais de um Municpio, a base de cculo ser proporcional, conforme o caso,  extenso da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao nmero de postes, existentes em cada Municpio.

 2 No se incluem na base de cculo do Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servios previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de servios anexa a Lei Complementar n 018, de 10 de dezembro de 2002, Cdigo Tributrio Municipal.

 3 O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servios, fora do local da prestao dos servios, que fica sujeito ao ICMS, no poder constar no valor da nota fiscal de servios, devendo seu registro ser efetuado em nota fiscal disciplinada pelo Fisco Estadual.

SEO I

DA BASE DE CCULO DOS SERVIOS DE CONSTRUO CIVIL

Art. 2 Para os efeitos do disposto no  2 do artigo 1 deste Regulamento, quando os servios previstos nos subitens 7.02 e 7.05, forem executados, comprovadamente, atravs de empreitada global, cujos materiais sejam fornecidos pelo prestador de servios e efetivamente incorporados  obra executada, considera-se o seguinte:

I- para os servios de concretagem prestados por empresas especializadas ser admitido o desconto na base de cculo do imposto referente ao abatimento de materiais de at 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de servios, sendo dispensada a comprovao do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escriturao fiscal exigida no sistema eletrnico de dados da Prefeitura Municipal de Guar, em relao aos servios prestados;

II- para os demais servios de construo civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 ser admitido o desconto na base de cculo do imposto referente ao abatimento de materiais de at 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de servios, sendo dispensada a comprovao do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escriturao fiscal exigida no sistema eletrnico de dados da Prefeitura Municipal de Guar, em relao aos servios prestados.



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

§1º O prestador de serviços sujeito ao disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá efetuar, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados, e ao abatimento referente ao material fornecido, respeitados os limites constantes dos incisos I e II deste artigo, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§2º A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.

§3º O prestador de serviços, sujeito ao disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá indicar, no corpo da nota fiscal de serviços emitida, a descrição detalhada do serviço executado, de acordo com o constante nos itens 7.02 e 7.05 da Lista anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, bem como a menção de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§4º Verificado, a qualquer tempo, que o prestador de serviços de que trata o parágrafo anterior utilizou-se de informação ou declaração falsa ou inverídica, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 3º O prestador de serviços, mediante opção expressa, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado nos incisos I e II do artigo anterior, desde que comprove, mensalmente, o montante dos materiais efetivamente aplicados na obra.

§1º A opção expressa de que trata o caput deste artigo será efetuada nos termos do art. 4º deste Regulamento, por intermédio do sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, e será válida para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§2º Nos casos de opção pela forma de abatimento de materiais constante do *caput* deste artigo, o prestador de serviços deverá efetuar, até o dia 15 do mês subsequente à prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados e aos valores individualizados dos materiais fornecidos, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§3º A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.

§4º Efetuada a opção prevista no § 1º deste artigo, ficará vedada a utilização do desconto de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, devendo o prestador de serviços, para fins de cálculo do imposto devido, relacionar na escrituração fiscal, em cada mês, os dados de cada nota fiscal de material, separadamente.



fls. 070

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Art. 4º Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Guará será exigido o cadastramento da respectiva obra no sistema eletrônico de dados, na forma seguinte:

I - Pelo prestador de serviços;

II - Pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o inciso I deste artigo.

§1º No ato do cadastramento, nos casos previstos no inciso I, o prestador deverá declarar a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§2º No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar aos prestadores contratados, o código da obra cadastrada para que estes, quando do acesso à respectiva escrituração de serviços prestados, declarem a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§3º A forma de abatimento declarada pelo prestador prevalecerá para todo o período em que perdurar a obra.

§4º Considera-se empreitada global, para os fins deste Regulamento, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão-de-obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§5º Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão-de-obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, não se aplicando o desconto de que tratam os artigos 2º e 3º deste Regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste Regulamento, nos casos de opção pelo abatimento de materiais de que trata o art. 3º, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação, quando exigidos pela Administração Fazendária, da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços, por decalque a carbono ou por processo mecanizado:

I- o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

II- se a obra está sendo executada por empreitada global e o número do cadastro fornecido pelo sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará de que trata o art. 4º deste Regulamento.

§1º As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros:



Atos do Poder Executivo

DECRETO N 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

- a) madeiras e ferragens para barraco da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, mquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para a formao de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilizao;
- d) aqueles recebidos na obra aps a concesso do respectivo "Certificado de Concluso da obra".

2 Para a apurao do imposto devido nos moldes previstos no art. 3, relativamente a cada obra, no so aceitas:

- I - nota fiscal de servios que contenha emendas, rasuras ou adulteraes;
- II- nota fiscal de material ou de remessa ou movimento de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulteraes;
- III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padres previstos na legislao;
- IV - nota fiscal de servios que no contenha as informaes previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo;
- V - nota fiscal de aquisio de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimento de materiais, em desacordo com o perodo da obra ou sem a identificao completa da obra que os incorporou, com rua, nmero, bairro e o nome do condomnio, acaso devido;
- VI- nota fiscal de aquisio de materiais de terceiros e entregues no local da execuo de servios, quando no se tratar de primeira via do documento;
- VII - nota fiscal de remessa ou movimento de materiais quando no acompanhada da correspondente nota fiscal de compra para confrontao de preos, bem como escriturao contbil compatvel.
- VIII- nota fiscal de remessa ou movimento de mercadorias, nos casos de servios de concretagem, que no contenham a identificao da nota fiscal de servios a que se referem.

3 As exigncias previstas nos incisos I, III e IV do pargrafo anterior tambm so obrigatrias nos casos de abatimento de materiais na forma de desconto de que trata o art. 2.

Art. 6 Para todas as formas de abatimento de material previstas nos art. 2 e 3, quando a responsabilidade legal pela reteno e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de servios, no caso do prestador no efetuar a escriturao na forma exigida em relao aos servios prprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto dever ser retido pelo valor total, sem qualquer deduo.

1 O sistema eletrnico de dados da Prefeitura Municipal de Guar disponibilizar meios para que o tomador de servios, de que trata o *caput* deste artigo, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador de servios, para fins da correta reteno do imposto devido, nos casos cabveis.



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

§2º Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer abatimento de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 7º Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§1º Sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 8º deste Regulamento.

§3º Também serão responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto os condomínios residenciais, industriais e comerciais, estabelecidos ou domiciliados no Município em relação ao imposto devido pelos serviços que lhes forem prestados, os quais integrem a lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Nacional, independentemente se os prestadores forem estabelecidos ou não no Município de Guará.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 8º Para efeitos de arbitramento da base de cálculo do imposto na construção civil, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela abaixo, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir ou não apresentar as notas fiscais de prestação de serviço e outros documentos necessários para a apuração do valor da prestação de serviço de toda a obra.



Atos do Poder Executivo

fls. 073

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

VALOR DO M2 DA MÃO DE OBRA – VALORES EM REAIS				
PADRÃO		BAIXO	MÉDIO	ALTO
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR ATÉ 2 PAVIMENTOS		230,00	330,00	428,00
EDIFÍCIOS ACIMA DE 2 PAVIMENTOS	RESIDENCIAL	230,00	262,00	330,00
	ESCRITÓRIO	230,00	262,00	360,00
COMERCIAL	SALÃO COMERCIAL	230,00	262,00	330,00
	GALPÕES P/ DEPÓSITO	230,00	262,00	280,00
SERVIÇOS	(Escritório, Consultório)	230,00	262,00	360,00
INDUSTRIAL SERVIÇOS	E (Oficinas, etc.)	230,00	262,00	280,00
DIVERSOS	ABRIGOS RESIDENCIAIS	160,00	180,00	200,00
	ESTACIONAMENTOS	100,00	110,00	120,00
	EDÍCULAS Com Equipamentos (wc, lav.coz.)	230,00	262,00	360,00
	Sem Equipamentos	180,00	200,00	240,00
REFORMAS	Sem aumento de área (demolição)	70,00	100,00	140,00
	Com aumento de área			
CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	(hospitais, hotéis, shopping, etc.)	260,00	360,00	500,00
LOTEAMENTO				

Parágrafo único. O valor da base de cálculo obtida na tabela deste artigo se refere apenas a mão-de-obra, não comportando abatimento de materiais.



Atos do Poder Executivo

fls. 074

DECRETO N 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Art. 9 Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicao, revogando-se as disposies em contrrio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAR, em 02 de agosto de 2018.



VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exerccio

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administrao, data supra.



CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Secretrio de Administrao